INDICAÇÃO N° 729 / 2017

Divinópolis, 30 de março de 2017.

Exmo. Sr.
Vereador Adair Otaviano de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Sr. Presidente,

O Vereador que esta subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência, depois de ouvido o soberano plenário, que seja encaminhada este Ante Projeto de Lei ao Exmo. Prefeito Municipal Galileu Teixeira Machado que *Institui o Serviço de Transporte Urbano Especial Complementar de Passageiros em veículos de baixa capacidade, denominado de Subsistema do Transporte Urbano Especial Complementar de Passageiros, integrado ao Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano do Município de Divinópolis e dá outras providências.*

J U S T I F I C A T I V A :

O presente Ante Projeto de lei que ora submeto a esta Casa de Leis possui o objetivo principal de oferecer maior conforto, agilidade e segurança aos passageiros que circulam em horários alternativos aos períodos de pico com um custo mais baixo do que as empresas de transportes coletivos de nossa Cidade. Nesse sentido, nota-se que a necessidade de reorganização do sistema de transporte urbano é imprescindível para a articulação da cidade. A circulação das pessoas faz da cidade um ambiente vivo, ou seja, que está em constante modificação.

Nestes termos peço o deferimento.

Cleitinho Azevedo
Vereador PPS

PROJETO DE LEI EM XXX / 2017

Institui o Serviço de Transporte Urbano Especial Complementar de Passageiros em veículos de baixa capacidade, denominado de Subsistema do Transporte Urbano Especial Complementar de Passageiros, integrado ao Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano do Município de Divinópolis e dá outras providências.

O Prefeito de Divinópolis faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Município de Divinópolis , o Serviço de Transporte Urbano Especial Complementar de Passageiros por veículos de baixa capacidade de transporte de passageiros, denominado de Subsistema de Transporte Urbano Especial Complementar de Passageiros, integrado ao Sistema Municipal de Transporte Coletivo de passageiros por ônibus do Município de Divinópolis, regido por esta Lei, pelo contrato de permissão e pelas demais normas complementares.

Art. 2.º O serviço instituído por esta Lei visa satisfazer as necessidades de deslocamento urbano dos cidadãos dos diversos bairros, regiões, do Município, atendidas pelo transporte convencional ou regular de passageiros, vigentes, ou complementar a este, ambos executados nos termos desta Lei.

Art. 3.º O serviço instituído por esta Lei não exclui a permanência e o contínuo aperfeiçoamento técnico e operacional dos outros serviços integrantes do Sistema Municipal de Transportes de Passageiros, em proteção dos interesses dos usuários e de interesse coletivo de maior fluidez da circulação viária.

Art. 4.º Será ocorrência a autorização provisória e a título precário a pessoa física organizada ou não sob a forma de cooperativa, mediante o atendimento integral das condições.

I - possuir Van ou similar obrigatoriamente aprovada em processo de vistoria, em que fique apurado a segurança do veículo, estado de conservação e demais exigências não somente quanto a

este, como também quanto à sua documentação e a do seu titular, candidato à autorização provisória, recebendo então cartão provisório de identificação;

Art. 6.º Será admitido, um veículo por autorizatário no Subsistema previsto por esta Lei.

Art. 7.º A autorização para a exploração será dada necessariamente ao condutor de veículo motorizado que comprove no que couber, o atendimento aos seguintes requisitos:

I - não exercer qualquer atividade ou negócio em nome pessoal ou em sociedade;

II - não haver sido condenado por crime contra o patrimônio, contra os costumes, falimentar comprovado através de certidões criminais negativas dos distribuidores do seu último domicílio.

Art. 8.º Será considerado condutor autorizatário aquele que for credenciado pelo órgão competente do Poder Executivo através da outorga da autorização provisória.

Art. 9.º É considerado de porte obrigatório para os autorizatários a seguinte documentação:

I - Carteira Nacional de Habilitação, categoria “D” conforme o art. 143, inciso IV do Código Brasileiro de Trânsito;

II - Documento Único de Trânsito-DUT;

III - cartão de identificação pessoal do condutor;

IV - cédula de identidade civil;

V - selo de vistoria;

VI - certificado de cadastro de veículo;

VII - nada consta do veículo no DETRAN/MG.

Art. 10. O selo de vistoria e o certificado de cadastro do veículo terão validade de um ano, renovável, por igual período, dependendo de nova vistoria até a realização do processo licitatório.

Art. 11. A ausência da vistoria anual obrigatória sujeitará o autorizatário ao pagamento de multas, além de outras sanções, chegando à cassação da autorização.

Art. 12. Não será permitida a guarda dos veículos em logradouros públicos.

Art. 13. A disposição do espaço interno do veículo deverá seguir as normas dos padrões técnicos a serem editados pelo órgão Competente do Poder Executivo.

Art. 14. A frota utilizada deverá adotar veículos com capacidade de, no mínimo nove passageiros, incluído o motorista, e de, no máximo, dezesseis passageiros, incluído o motorista, comprovados pelo DUT, exclusivamente sentados, além de terem obrigatoriamente rodagem simples.

§ 1.º As características internas e externas dos veículos obedecerão às normas e

especificações técnicas do fabricante, devendo conter equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo (tacógrafo).

§ 2.º Os veículos automotores deverão dispor de controle de itinerário, freqüência, velocidade e parada nos pontos.

Art. 15. Os veículos deverão, obrigatoriamente, ter cores diferenciadas de acordo com área de atuação para qual foram autorizados, número de ordem e demais dados identificadores.

Art. 16. O veículo será substituído imediatamente nos seguintes casos:

I - quando, em caso de acidente ou colisão, a perda for total;

II - quando o veículo não oferecer as condições de segurança e de circulação exigidas pela legislação em vigor.

Art. 17. O transporte de bagagem está incluído no valor da passagem, não comportando qualquer acréscimo.

Art. 18. Os autorizatários estão obrigados a acatar as disposições legais e regulamentares, plano operacional e instruções complementares estabelecidas pelo órgão competente;

I - manter o veículo em perfeitas condições de segurança e conforto;

II - recusar passageiros que portem qualquer tipo de arma, exceto autoridades policiais.

Art. 19. O autorizatário deverá apresentar apólice de seguro obrigatório e, também, seguro de responsabilidade civil, em favor de terceiros, por danos por pessoas atingidas e por danos materiais.

Art. 20. O autorizatário que infringir reincidentemente por três vezes, no período de um ano, o Código Disciplinar de Transporte Urbano Especial Complementar, a ser editado pelo Poder Executivo, perderá a sua autorização, garantido o direito de defesa.

Art. 21. Cada veículo deverá reservar um lugar para as gratuidades, por viagem, nos veículos, conforme as gratuidades preconizadas nas leis municipais em vigor.

Art. 22. Os itinerários serão fixados pelo órgão competentes, que definirá a origem e o destino da linha, bem como as vias de circulação obrigatória.

§ 1.º Quando houver sobreposição com uma ou mais linhas de ônibus existentes, a mesma terá que ocorrer em cem por cento da linha, ou seja, origem e destino, ficando vedada a realização de viagens parciais.

§ 2.º Os pontos de parada específicos, ao longo de seus itinerários, deverão obedecer a uma distância de, no mínimo, cinqüenta metros, contatos do início ou término dos pontos de parada do

sistema Municipal de Transporte Coletivo por ônibus, e obedecer o disposto no Código Brasileiro de Trânsito.

§ 3.º Fica proibida a parada e o estacionamento de veículos do tipo Van, Kombi ou qualquer similar nos pontos de parada dos ônibus a qualquer título, impedindo-se assim que possam angariar passageiros nesses locais ou qualquer outro fim, pena de imposição de multa, por infração a ser definida pelo órgão competente.

Art. 23. A fiscalização poderá determinar a imediata retirada dos veículos de tráfego, sempre que constatar irregularidades ou não cumprimento de normas e determinações referentes as condições de higiene, segurança, conforto e regularização do veículo.

Art. 24. São direitos do usuário:

I - receber serviço de qualidade;

II - ter acesso fácil e permanente a informações sobre itinerário, período operacional e outros dados pertinentes a operação deste serviço;

III - usufruir do transporte com regularidade de roteiros, freqüência de viagens, inclusive sábados, domingos e feriados, no horário a ser definido pelo órgão competente.

IV - ter garantia de resposta as reclamações formuladas sobre deficiência na operação do serviço;

V - propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado;

VI - ser tratado com urbanidade e respeito pelos autorizatário;

VII - usufruir da gratuidade em conformidade com a lei.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de trinta dias, contados da data da sua publicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GALILEU TEIXEIRA MACHADO

PREFEITO MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS